

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2414062601-INE

1 - ABERTURA:

Eu, SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, instauo o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando o(a) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BIBLIOTECA MÓVEL, TIPO GIROTECA, PARA DIVERSIFICAR E AMPLIAR O ACESSO À LEITURA NAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos anexados ao Processo Administrativo de nº 140221060001, partes integrantes deste termo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A contratação em tela enquadra-se no disposto no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, referindo-se à Inexigibilidade de Licitação para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos..

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

A INEXIGIBILIDADE, portanto, é aplicável quando inviável a competição, em especial nos casos de

contratação de **material ou equipamento** exclusivo, desde que demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

As exceções à regra de licitar, no entanto, exigem a observância de requisitos legais, justamente, em deferência ao anunciado princípio da indisponibilidade do interesse público.

In casu, o(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO tem como objetivo adquirir o material/equipamento identificado no objeto deste termo, através da empresa GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.570.278/0001-65.

Observa-se que a presente inexigibilidade se justifica pela inviabilidade de competição e exclusividade da empresa para o fornecimento. A proponente detém a exclusividade no fornecimento do material/equipamento, fornecida pela Câmara Nacional da Indústria, conforme declaração anexa ao processo.

Dito isso, a presente contratação coaduna com o disposto no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

A rigor do Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, resta caracterizada a inviabilidade de licitação para o objeto em questão, conforme documentos anexados aos autos.

3 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A Secretaria Municipal de Educação de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, enquanto órgão gestor da educação municipal, propõe ações voltadas para a leitura e escrita junto às Unidades Escolares ao longo de todo o ano letivo, pois, entendemos que não há aprendizagem sem desenvolvimento da competência leitora e escritora. Nesse sentido, a Biblioteca Móvel consolida-se como uma ferramenta de alto valor agregado para formação de cidadãos independentes e com base leitora. É também um espaço democrático e disseminador do conhecimento, através de um rico conteúdo. A Biblioteca Móvel deve ser autônoma com tecnologia moderna e de baixo custo, medindo até 12 (doze) metros de comprimento aberta e fechada, devendo ser adaptável em quaisquer ambientes disponíveis nas escolas de rede municipal de ensino, como nas salas de aula, pátio e inclusive ambientes externos. A Biblioteca Móvel pode ser usada em favor da educação sendo uma ótima maneira de desenvolver capacidade dos professores e alunos, e com ela ser possível trazer inovação, criatividade, ação e descontração para dentro da sala de aula. Deverá dispor de tecnologia avançada de objetos educacionais, digitais, como vídeos, animações, imagens infográficos que servirão como suporte às aulas ou ser usada para estimular a pesquisa dos alunos, com orientação do professor, para saberem encontrar conteúdos adequados e de fontes confiáveis. Diante da necessidade de cada vez mais investir na Educação como base para o desenvolvimento estudantil exigida pelo Plano Nacional de Educação dos alunos da rede pública municipal de ensino, faz-se necessária tal aquisição como forma de dar materialidade e investimentos à educação básica para a formação e desenvolvimento de cidadãos conscientes de direitos e obrigações. A Biblioteca Móvel deverá promover ainda a inclusão digital com uma plataforma tecnológica avançada contendo diversos equipamentos tecnológicos. A aquisição de Biblioteca Móvel gera agilidade em sua disponibilização aos alunos, além de economia de recursos, tendo em vista que não há necessidade de realização de obras de engenharia, como construção de sala física específica para biblioteca padrão. A aquisição atende integralmente o disposto na Lei Federal nº 12.244/2010, pois esta visa preencher uma lacuna histórica na educação brasileira. A citada Lei corrigirá um déficit no oferecimento de bibliotecas escolares atualizadas para o alunado local. Entende-se que a biblioteca é uma ferramenta de inigualável valor cultural e educacional para uma escola, considerando-se que o alunado das escolas públicas brasileiras são oriundos de camada social que por vezes não dispõe de recursos financeiros para a aquisição de livros culturais, tecnologias educacionais, etc. Esta contratação deverá atender integralmente a Lei Federal nº 12.244/2010 e à Base Nacional Curricular Comum – BNCC.

Analisando os autos deste procedimento observou-se que a situação que se figura está amparada no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

"1) Considerações gerais acerca da inexigibilidade de licitação



estatal. A Administração Pública ou não obterá proposta alguma ou selecionará propostas inadequadas a satisfazer o interesse.

2) Inexigibilidade e dispensa de licitação.

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso. A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao de dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a



Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

[...]

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 996-998.)"

José Calasans Junior, por sua vez, afirma:

"Como dito anteriormente, a contratação direta pode ocorrer pela inviabilidade de competição entre interessados – que caracteriza a inexigibilidade da licitação – ou quando configuradas hipóteses erigidas pela lei como autorizadoras da dispensa do procedimento licitatório. Na primeira situação a Administração não pode – nem deve – fazer licitação, porque falta o pressuposto que a justifica: a existência de mais de um potencial interessado qualificado para atender à necessidade da Administração; e não havendo mais de uma pessoa qualificada, será impossível a competição, que constitui o fundamento constitucional do dever de licitar. (Calasans Junior, José. Manual da licitação. 3ª edição – Barueri: Atlas, 2021, p. 213.)"

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentou estes comentários ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

"A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz. Durante o planejamento da futura contratação define-se o objeto, suas características, e identifica-se a possibilidade de competição ou não entre aqueles aptos a contratar, assim como analisa-se a viabilidade econômica (relação entre os benefícios e os recursos públicos). O artigo 74 da LLCA traz em sua essência o mesmo conceito normativo da Lei nº 8666/1993, contudo houve a ampliação do rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, recepcionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de situações anteriormente enquadradas no



caput do artigo 25, entre elas os objetos contratados por meio de credenciamento. Ademais, o artigo 74 incorporou os regramentos contidos no artigo 13 e no inciso X do artigo 24 da Lei anterior. (Disponível em: "<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/74>". Acesso em 25/06/2024.)"

Marçal Justen Filho leciona que:

"5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso porque seria um desperdício de tempo realizar a licitação. Mas há uma série de questões implicadas na hipótese. Essas questões envolvem tanto a situação referida no inc. I como outras similares.

5.1) A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face de limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogida de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.

5.2) Vedação à preferência por marcas Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração Tem de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas. Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou



propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes.

Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida. Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido.

[...]

6) As modalidades contratuais abrangidas no inc. I

O inc. I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. Lembre-se, ainda, que o art. 74 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configura a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o inc. I não se aplica a serviços e a obras de engenharia não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no caput do art. 74. o único efeito da interpretação restritiva do inc. I consiste em afastar o cumprimento dos requisitos formais rigorosos ali estabelecidos.

7) As diversas manifestações de ausência de alternativa

As hipóteses que se enquadram na situação de ausência de alternativa são muito diversas, tal como adiante exposto.

7.1) Existência de uma única solução técnica

Alternativa bastante peculiar é da ausência absoluta de pluralidade. Nesses casos o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. Essa alternativa tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo Direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa



disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial (direitos autorais, direitos de propriedade industrial). Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direito de comercialização. Mas a ausência de direito de exclusividade não elimina a inviabilidade de competição quando se caracteriza a mera circunstância fática de ausência de outro sujeito em condições de produzir objeto equivalente. Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer. Não basta haver uma patente de invenção, por exemplo, para produzir a inviabilidade de competição. É que se admite a possibilidade de outorga a terceiros da faculdade de valer-se dos direitos derivados da patente. Nada impede que um certo objeto, embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles.

[...]

7.2) Existência de representante exclusivo

Há casos em que existe um único produto em condições de atender ao interesse supraindividual sob tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de representação comercial exclusiva. Muitas vezes, as duas hipóteses podem até assemelhar-se, mas são situações que não se confundem. No caso do representante exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região.

[...]

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição – São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2023, pp. 1001-1006.)"

Em igual sentido, Sidney Bittencourt assenta:

"1.1 Fornecedor exclusivo

A primeira situação exemplificativa de inexigibilidade licitatória é a que envolve a exclusividade no fornecimento para a Administração. O inciso a circunscreve nas aquisições de materiais, de equipamentos ou



de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

[...]

Consoante o preceituado no §1º, a comprovação da exclusividade se satisfará mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. No mercado, são tidos como fornecedores tanto o produtor, o fabricante, o montador quanto o comerciante. Caso a exclusividade do bem esteja jungida ao produtor, fabricante ou montador, ter-se-á, incontestavelmente, a inviabilidade de competição absoluta. Se referir-se ao comerciante, a inviabilidade deverá decorrer da exclusividade na comercialização, comprovada por intermédio de contrato de exclusividade de distribuição, representação etc. Contudo, essa situação vem se modificando ao longo dos anos, tendo em vista a existência, cada vez maior, de produtos similares supridores das necessidades da Administração. Atualmente, a simples existência de fornecedor exclusivo de determinado bem passou a não caracterizar respaldo suficiente para a contratação direta por inexigibilidade, devendo ficar demonstrado que apenas aquele objeto atende ao fim pretendido. Nesse diapasão, Jessé Torres argumenta que a exclusividade não pode se limitar à pessoa do fornecedor, uma vez que, para bem se configurar a hipótese de inexigência de certame licitatório, o próprio objeto deverá ser aquele que, com exclusão de qualquer outro, seja capaz de atender às necessidades da Administração.

O TCU tem decidido nesse sentido: (...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada a preferência de marca –, mas também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 523/93). Observe-se, como exemplo mais específico, decisão da Corte de



Contas federal que determinou que a Administração não adquirisse sem licitação (adotando a inexigibilidade por exclusividade) itens necessários para a operação de fotocopiadoras (bobina, papel, cartuchos, toners etc.), a pretexto de serem fornecidos por produtor exclusivo desses equipamentos, considerando que a existência de vários fornecedores do material, além dos fabricantes dos

equipamentos, é fator preponderante para a realização de certame competitivo ou a inclusão desses itens em cotação apartada (Processo nº 013.304/94-1, Rel. Min. Carlos Átila, DOU de 01.03.1995). Em síntese, a inviabilidade de disputa somente se justificará se existir de fato total ausência de pluralidade, isso abarcando, inclusive, hipóteses de unicidade de produção tecnológica, nas quais, não raro, há o privilégio monopolista (direito de propriedade intelectual ou industrial, direito autoral etc.). Vide jurisprudência sobre a questão: (...) 4. Assim, o que torna inexigível a licitação [...], não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. (Superior Tribunal de Justiça – STJ – 2ª Turma, RMS nº 37688/MG – 26/06/2012). É importante ressaltar que, caso o produto, ainda que atrelado a qualquer forma de exclusividade, esteja sendo comercializado em diversos locais (ou produzido, a partir de uma patente exclusiva, por exemplo, por múltiplos fabricantes), restará desnaturada a caracterização de inviabilidade de competição, sendo obrigatória, por conseguinte, a elaboração de licitação.

1.1.1 Exclusividade do fornecedor

Sublinhe-se a importante necessidade de averiguação quanto à veracidade do atestado de exclusividade apresentado, de modo que não pare qualquer dúvida de que se trata efetivamente do único que pode contratar com a Administração. Em eventual suspeita, deverá a Administração adotar medidas cautelares, empreendendo diligências. Quanto a essa verificação, AGU e TCU já expediram posicionamentos:

Orientação Normativa AGU nº 16 – Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade [...]. SÚMULA TCU Nº 255 – Contratação direta; inexigibilidade de



licitação; Aquisição de fornecedor exclusivo. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

(Bittencourt, Sidney. Nova lei de licitações passo a passo. 2ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 524-525.)"

O Tribunal de Contas da União (TCU) alinha-se a esse entendimento:

"Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição - Brasília: Secretaria-Geral da Presidência do TCU, 2023, p. 663.)."

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, entende-se estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.570.278/0001-65, pois detém a exclusividade no fornecimento dos itens objeto desta contratação conforme documentação apresentada e anexada ao processo.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

A empresa GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.570.278/0001-65, que detém a exclusividade no fornecimento dos itens objeto desta contratação, forneceu nota(s) fiscal(is) emitidas para outros contratantes, com valor(es) compatíveis com a proposta apresentada, demonstrando a razoabilidade do preço contratual mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio fornecedor/prestador exclusivo.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 4.849.200,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)**.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO E DESENV. ED. BÁSICA, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCESSO Nº 2414062601-INE



- 14 02 12 361 1402 2.087 4.4.90.52.18 1571000000

7 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O prazo de vigência da contratação será 31 DE DEZEMBRO DE 2024, com início a partir da data de sua publicação, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de vigência poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, de acordo com os dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021.

8 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende-se que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

Vale ressaltar, todavia, que a responsabilidade pela escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a decisão de contratar é inteiramente do agente público responsável pelo contrato. Cabe ao mesmo a análise acerca da conveniência e oportunidade, bem como do atendimento das regras legais, conforme estipulados anteriormente.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Constitui anexo deste documento a Minuta do Termo de Contrato (Anexo I).

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 26 de Junho de 2024.

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO - SECRETÁRIO(A)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO